REDUÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
41000	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO			
41001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE			
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	1		100.000,00
	T O T A L	1		100.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
27.122.4107.5854	GESTÃO DE INFRA ESTRUTURA E SUPRIMENTO			100.000,00
		1	3	100.000,00
	T O T A L			100.000,00

TABELA 2	*SUPLEMENTAÇÃO*	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
41000	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO			
	T O T A L	1	4	100.000,00
	MAIO			100.000,00
	T O T A L	3	4	91.168,00
	MAIO			91.168,00
	T O T A L G E R A L			191.168,00

REDUÇÃO		VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
41000	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO			
	T O T A L	1	3	100.000,00
	MAIO			100.000,00

TABELA 3				*MARGEM ORÇAMENTÁRIA*	VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO				VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI	ART	PAR	INC	ITEM		
12788	8º	1º		1	91.168,00	91.168,00	0,00
12788	8º	1º		3	100.000,00	100.000,00	0,00
TOTAL GERAL					191.168,00	191.168,00	0,00

DECRETO Nº 52.999, DE 15 DE MAIO DE 2008

Altera o Decreto 52.096, de 28-8-2007, que regulamenta o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 12.943, de 24 de abril de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados do Decreto 52.096, de 28 de agosto de 2007:

I - a alínea "b" do item 4 do § 2º do artigo 2º:

"b) não indicar corretamente o número de inscrição do adquirente no CPF ou CNPJ;" (NR);

II - o "caput" do artigo 3º:

"Artigo 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do artigo 2º e do inciso III do artigo 4º, na proporção do valor de suas aquisições." (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado o § 3° ao artigo 3° do Decreto 52.096, de 28 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

"§ 3º - O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do documento fiscal." (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 2008.

OFÍCIO GS Nº 222/2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o Decreto 52.096, de 28 de agosto de 2007, o qual regulamenta o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

As mudanças propostas visam alterar a sistemática de cálculo dos créditos a serem distribuídos entre os consumidores, fazendo com que sejam considerados para o referido cálculo somente os documentos fiscais cujos adquirentes tenham se identificado quando da aquisição da mercadoria, bem ou serviço.

Dessa forma, espera-se que o novo cálculo aumente os créditos distribuídos aos consumidores que efetivamente estejam participando do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, imprima maior eficácia ao programa.

Em decorrência da mudança no cálculo dos créditos, também foi necessária a previsão de um valor máximo a ser considerado para a distribuição, qual seja, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento) do valor do documento fiscal pois, sem essa limitação, poderia ocorrer situação onde a distribuição do crédito superaria o valor da própria aquisição efetuada pelo consumidor.

Por fim, está sendo esclarecido, também, que, para a correta identificação do consumidor quando da solicitação do documento fiscal, basta a inserção do seu número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 53.000, DE 15 DE MAIO DE 2008

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1° - Fica revogado o § 2° do artigo 5º do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1° de maio de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 2008.

OFÍCIO GS/CAT Nº 213/2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS para revogar o § 2º do artigo 5º do Anexo I, que estabelece prazo de vigência para fruição da isenção do imposto incidente na saída de produto industrializado ou semi-elaborado de origem nacional para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros.

A proposta de revogação do dispositivo supracitado visa adequar a redação da legislação paulista aos Convênios ICMS-37/97 e 52/92 que estendem às Áreas de Livre Comércio, a isenção prevista no Convênio ICM-65/88 relativo à remessa de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, posto que esses acordos não estabelecem prazo final para fruição da isenção do ICMS, conforme o Convênio ICMS-73/07, de 6 de julho de 2007.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 53.001, DE 15 DE MAIO DE 2008

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a importação de quatro mamógrafos pela Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-4/08, de 4 de abril de 2008, e no Parecer PA nº 35/2007, exarado pela Procuradoria Geral do Estado,

Decreta:

Artigo 1° - Fica isento do ICMS o desembaraço aduaneiro decorrente da importação, efetuada pela Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos, inscrita no CNPJ sob número 49.150.352/0001-12, de 4 (quatro) mamógrafos, modelo Peforma, com os respectivos "buckys" e kit para instalação em unidade móvel, fabricados pela General Eletric.

Artigo 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 30 de abril de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 204/2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a importação, efetuada pela Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos, de 4 (quatro) mamógrafos, modelo Peforma, com os respectivos "buckys" e kit para instalação em unidade móvel, fabricados pela General Eletric.

A medida proposta, que tem fundamento no Convênio ICMS-4/08, de 4 de abril de 2008, visa apoiar o Hospital do Câncer de Barretos no atendimento médico-hospitalar a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Com essas justificativas, e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 53.002, DE 15 DE MAIO DE 2008

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8°, incisos XIV e XXVI a XXXVII, da Lei 6.374, de 1° de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1° - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o item 1 do § 2° do artigo 313-A:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

II - o item 1 do parágrafo único do artigo 313-C:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

III - o item 1 do § 2° do artigo 313-E:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

IV - o item 1 do § 2° do artigo 313-G:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

V - o item 1 do parágrafo único do artigo 313-I:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

VI - o item 1 do § 2° do artigo 313-K:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

VII - o item 1 do § 2° do artigo 313-M:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

VIII - o item 1 do § 2° do artigo 313-O:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

IX - o item 1 do parágrafo único do artigo 313-Q:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

X - o item 1 do § 2° do artigo 313-S:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

XI - o item 1 do § 2° do artigo 313-U:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

XII - o item 1 do § 2° do artigo 313-W:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

XIII - o item 1 do § 2° do artigo 313-Y:

"1 - o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A;" (NR);

XII - o § 1°do artigo 426-A:

"§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária referidas nos artigos 313-A a 313-Z, exceto se o remetente da mercadoria tiver efetuado a retenção antecipada do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, conforme previsto na legislação." (NR).

Artigo 2° - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao "caput" do artigo 313-C, o inciso III:

"III - a estabelecimento de fabricante ou importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado por este Estado." (NR);

II - ao "caput" do artigo 313-I, o inciso III:

"III - a estabelecimento de fabricante ou importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado por este Estado." (NR);

III - ao "caput" do artigo 313-M, o inciso III:

"III - a estabelecimento de fabricante ou importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado por este Estado." (NR);

IV - ao "caput" do artigo 313-O, o inciso IV:

"IV - a estabelecimento de fabricante ou importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado por este Estado." (NR);

V - ao "caput" do artigo 313-Q, o inciso III:

"III - a estabelecimento de fabricante ou importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado por este Estado." (NR);

VI - ao "caput" do artigo 313-S, o inciso III:

"III - a estabelecimento de fabricante ou importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado por este Estado." (NR);

VII - o artigo 426-B:

"Artigo 426-B - Não sendo aplicável o recolhimento antecipado previsto no artigo 426-A, o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição deverá ser pago segundo as normas comuns relativas ao regime jurídico da substituição tributária previstas na legislação." (NR).

Artigo 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 209-2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, para:

a) indicar que o estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria, cuja operação esteja sujeita à substituição tributária nos termos dos artigos 313-A a 313-Z, diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada deverá pagar o imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes mediante recolhimento antecipado previsto no artigo 426-A;

b) esclarecer que o recolhimento antecipado do imposto, nos termos do artigo 426-A, aplica-se a mercadorias cujas operações estejam sujeitas à substituição tributária nos termos dos artigos 313-A a 313-Z, desde que o remetente não tenha efetuado a retenção antecipada do imposto na condição de substituto tributário;

c) esclarecer que o remetente localizado em outro Estado - signatário de acordos firmados pelo Estado de São Paulo - é responsável pela retenção e pelo pagamento do imposto devido pelas operações subseqüentes, na condição de substituto tributário;

d) prever que, não sendo aplicável o recolhimento antecipado previsto no artigo 426-A, o imposto devido pelo substituto, relativamente às operações subseqüentes, deverá ser pago segundo as normas comuns que regem o regime de substituição tributária.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

Atos do Governador

DECRETOS DE 15-5-2008

Dispensando Marco Aurélio Chagas Martorelli RG 13.900.847-0, das funções de membro do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, como representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

Designando, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei 7.634-91, Luiz Antonio Calazans, RG 38.387.032-X, para integrar, como membro representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, em complementação ao mandato de Marco Aurélio Chagas Martorelli.

Dispensando Felipe Elias Miguel, RG 33.902.754, das funções de membro do Conselho de Curadores da Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - Funap, como representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

Designando, com fundamento no art. 9º da Lei 1.238-76, e nos termos do § 3º do art. 13 dos Estatutos da Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - Funap, aprovados pelo Dec. 10.235-77, José Trindade, RG 4.683.931, para integrar, como membro e na qualidade de representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o Conselho de Curadores da aludida Fundação, em complementação ao mandato de Felipe Elias Miguel.

Dispensando os adiante relacionados das funções de membro do Conselho Estadual de Saúde, na qualidade de representantes:

dos usuários:

de centrais sindicais:

Titular: Marcimedes Martins da Silva, da CAT - Central Autônoma de Trabalhadores;

Suplente: Ernani Silveira Rosas, da CGT - Confederação Geral dos Trabalhadores;

Suplente: Milcira Teixeira Filho Guedes, da CGT - Confederação Geral dos Trabalhadores.

Designando, com fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei 8.356-93, alterada pela Lei 8.983-94, os abaixo discriminados para integrarem, como membros, o Conselho Estadual de Saúde, na qualidade de representantes:

dos usuários:

de centrais sindicais:

Titular: José Augusto de Sousa, da União Geral dos Trabalhadores - UGT, em complementação ao mandato de Marcimedes Martins da Silva;

Suplente: Marcimedes Martins da Silva, da União Geral dos Trabalhadores - UGT, em complementação ao mandato de Ernani Silveira Rosas;

Suplente: Ernani Silveira Rosas, da União Geral dos Trabalhadores - UGT, em complementação ao mandato de Milcira Teixeira Filho Guedes.

Dispensando, a pedido, Elisabeth Zolcsak, RG 7.623.959, das funções de membro do Conselho Superior da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, na qualidade de representante do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo.